SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165673 - RJ (2026/0034248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TAINA CARLA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM REDUÇÃO DO PRAZO PELO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UMA DAS AGRAVANTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.
2. Fato relevante. Condenação nas instâncias ordinárias pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com penas fixadas e absolvição quanto à associação para o tráfico em embargos infringentes. A denúncia foi recebida em 1/4/2016 e a sentença condenatória publicada em 5/10/2022. Uma das agravantes tinha 20 anos na data do fato, incidindo o art. 115 do Código Penal.
3. As decisões anteriores. O recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), consonância com jurisprudência superior (Súmula n. 83/STJ) e ausência de demonstração analítica do dissídio. O agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de dialeticidade (Súmula n. 182/STJ). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental e pela concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em favor de uma das agravantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma direta, específica e técnica todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se, diante da menoridade relativa ao

Documento eletrônico VDA59681163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4dfea414-3c8b-4ebc-a6bf-75a9bc5c5676

tempo do fato (art. 115 do Código Penal) e do lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença, está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, autorizando a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não atacou, de modo específico e pormenorizado, todos os óbices aplicados na decisão agravada, limitando-se a negar genericamente a incidência das súmulas e a reiterar argumentos de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
5. Verificada ilegalidade flagrante, é possível a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
6. A menoridade relativa ao tempo do fato (menos de 21 anos) impõe a redução pela metade do prazo prescricional, conforme o art. 115 do Código Penal, tomando-se por base o quantum da pena fixada (art. 109, IV, do Código Penal).
7. O lapso superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória caracteriza a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, impondo a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade em favor de um dos agravantes, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 107, IV, 109, IV e 115; Lei n. 10.826/2003, art. 16
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo, conceder a ordem de habeas corpus de ofício tão somente para declarar a extinção da punibilidade de TAINA CARLA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4dfea414-3c8b-4ebc-a6bf-75a9bc5c5676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165673 - RJ (2026/0034248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TAINA CARLA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM REDUÇÃO DO PRAZO PELO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UMA DAS AGRAVANTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. Fato relevante. Condenação nas instâncias ordinárias pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com penas fixadas e absolvição quanto à associação para o tráfico em embargos infringentes. A denúncia foi recebida em 1/4/2016 e a sentença condenatória publicada em 5/10/2022. Uma das agravantes tinha 20 anos na data do fato, incidindo o art. 115 do Código Penal.

3. As decisões anteriores. O recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), consonância com jurisprudência superior (Súmula n. 83/STJ) e ausência de demonstração analítica do dissídio. O agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de dialeticidade (Súmula n. 182/STJ). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental e pela concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em favor de uma das agravantes.

Documento eletrônico VDA59681167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:52
Código de Controle do Documento: db446f27-ced2-4e20-ac17-7e6dcf48bf7b

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma direta, específica e técnica todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se, diante da menoridade relativa ao tempo do fato (art. 115 do Código Penal) e do lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença, está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, autorizando a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não atacou, de modo específico e pormenorizado, todos os óbices aplicados na decisão agravada, limitando-se a negar genericamente a incidência das súmulas e a reiterar argumentos de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Verificada ilegalidade flagrante, é possível a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A menoridade relativa ao tempo do fato (menos de 21 anos) impõe a redução pela metade do prazo prescricional, conforme o art. 115 do Código Penal, tomando-se por base o quantum da pena fixada (art. 109, IV, do Código Penal).

7. O lapso superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória caracteriza a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, impondo a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade em favor de um dos agravantes, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 107, IV, 109, IV e 115; Lei n. 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental oposto TAINA CARLA DOS SANTOS e RODRIGO SILVA FREIRE DO NASCIMENTO contra decisão da Presidência deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando os agravantes pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada, fixando a pena de RODRIGO SILVA FREIRE DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA59681167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:52
Código de Controle do Documento: db446f27-ced2-4e20-ac17-7e6dcf48bf7b

em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a de TAINA CARLA DOS SANTOS em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. Os acusados foram absolvidos da imputação de associação para o tráfico por insuficiência de provas.

O Ministério Público e a defesa interpuseram recursos de apelação. O órgão ministerial pleiteou a condenação dos réus também pelo crime de associação para o tráfico. A defesa buscou a absolvição dos réus em relação ao delito de armas por insuficiência probatória.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público e negou provimento ao recurso defensivo. O colegiado local concluiu que a materialidade e a autoria da associação para o tráfico restaram evidenciadas, aplicando a causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas e considerando absorvido o crime do Estatuto do Desarmamento pelo princípio da especialidade. Houve voto vencido que decidia pela manutenção integral da sentença absolutória quanto à associação.

A defesa opôs embargos infringentes em 24 de janeiro de 2025, buscando a prevalência do voto vencido. Em julgamento realizado em 25 de agosto de 2025, a Sexta Câmara Criminal do TJRJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para absolver os réus da imputação de associação para o tráfico. O Tribunal de origem considerou que não houve comprovação de vínculo estável e permanente, além de apontar a impossibilidade de utilizar conteúdo de interceptação telefônica sem a devida juntada dos relatórios aos autos. Restou mantida apenas a condenação pelo crime de armas, conforme a sentença de primeiro grau.

Em 18 de setembro de 2025, a defesa interpôs recurso especial amparada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Apontou violação aos arts. 155, 157, 386, VII, 387, § 2º, 564 e 573 do Código de Processo Penal e a dispositivos das Leis n. 10.826/03 e 11.343/06. As teses centrais sustentavam a prescrição da pretensão punitiva em relação à ré TAINA CARLA DOS SANTOS e a ilegalidade da condenação baseada exclusivamente na palavra dos policiais.

O recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF), na vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7, STJ), na consonância do acórdão com a jurisprudência superior (Súmula n. 83, STJ) e na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59681167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:52
Código de Controle do Documento: db446f27-ced2-4e20-ac17-7e6dcf48bf7b

A defesa interpôs agravo em recurso especial alegando que as questões eram estritamente de direito, visando a revaloração jurídica das provas e o reconhecimento da prescrição, combatendo os óbices sumulares levantados.

O agravo não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior. A decisão consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

A defesa interpôs agravo regimental sustentando a existência de impugnação específica.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso por falta de dialeticidade. Contudo, manifestou-se pela concessão de *habeas corpus* de ofício em favor de TAINA CARLA DOS SANTOS, ao verificar que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos foi superado entre o recebimento da denúncia (1/4/2016) e a publicação da sentença condenatória (5/10/2022).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

Constato que a decisão monocrática agravada inadmitiu o apelo nobre com base nas Súmulas n. 284, STF e 7, STJ. Nesta via regimental, verifico que a parte limitou-se a negar genericamente a incidência dos referidos óbices, reiterando argumentos de mérito sem realizar o ataque específico e pormenorizado aos fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que é inviável o agravo que deixa de atacar, de forma direta e técnica, todos os fundamentos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Quanto à alegada violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido consignou que a materialidade e a autoria do crime de porte de arma de fogo de uso restrito restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. A Corte local considerou que os elementos probatórios seriam idôneos para sustentar o decreto condenatório nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59681167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:52
Código de Controle do Documento: db446f27-ced2-4e20-ac17-7e6dcf48bf7b

De todo modo, verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafia a concessão da ordem de ofício, nos termos do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem considerou que a referida ré contava com 20 (vinte) anos de idade na data do fato (23/3/2016), conforme consta de sua folha de antecedentes. Diante da condenação definitiva à pena de 3 (três) anos de reclusão pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03, o prazo prescricional aplicável seria de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Entretanto, por ser a agente menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, foi apontada na origem a necessidade de redução do prazo prescricional pela metade, para 4 (quatro) anos, por força do art. 115 do Código Penal.

Considerando o lapso temporal superior a 6 (seis) anos transcorrido entre o recebimento da denúncia (1/4/2016) e a publicação da sentença condenatória (5/10/2022), verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Contudo, concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício tão somente para declarar a extinção da punibilidade de TAINA CARLA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:52
Código de Controle do Documento: db446f27-ced2-4e20-ac17-7e6dcf48bf7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034248-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.165.673 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00382208920168190038 202524702287 382208920168190038

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAINA CARLA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TAINA CARLA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício tão somente para declarar a extinção da punibilidade de TAINA CARLA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:44
Código de Controle do Documento: 65006986-39E0-446A-94D5-75A6E84B1E12